



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600339-90.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600339-90.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: SIDNEY ALVARO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, NATHALIA RIOS MORAES DE CARVALHO CALLADO - AL17408, EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

RECORRIDA: #-037ª ZONA ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO REALIZADA ATRAVÉS DE MURAL ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PERÍODO ELEITORAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Nulidade intentada por SIDNEY ÁLVARO DO SANTOS, que buscava anular a citação ocorrida nos autos da Prestação de Contas nº 116-20.2016.6.02.0030.

Na sentença proferida, o magistrado consignou que "*O sistema processual eleitoral brasileiro estabelece, em casos de prestação de contas, que a intimação do candidato pode ser feita por meio eletrônico, especialmente no período eleitoral, conforme previa a Resolução TSE nº 23.463/2015. A citação pessoal, conforme alegada pelo requerente, somente seria exigida se não houvesse advogados constituídos nos autos, o que não é o caso aqui, uma vez que o autor possuía advogados regularmente habilitados, aptos a receber as comunicações processuais em seu nome.*"

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a intimação deveria ter sido pessoal e não através do mural eletrônico, vez que inexistente advogado nos autos. Pede a reforma da sentença

Oficiando nos autos, O Ministério Público Eleitoral apresentou o Parecer de ID 10185296, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença de improcedência da *querela nullitatis*.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da decisão que julgou improcedente Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*) de autoria de Sidney Álvaro dos Santos.

Considerando o quanto disposto no relatório acima registrado, bem como tudo o que consta do acervo processual, necessário se faz destacar que o cerne da postulação é se existe nulidade na hipótese de realização de intimação via mural eletrônico sem a anterior tentativa de citação pessoal.

Inobstante todo esforço argumentativo do ora recorrente, no propósito de se construir a ideia de que a notificação para prestação de contas de campanha do candidato fora em desconformidade com a necessária pessoalidade exigida pelo art. 98, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, esta, contudo, não é a realidade dos fatos que os autos revelam.

No caso dos autos, o recorrente foi devidamente intimado após o parecer conclusivo de sua prestação de contas referente ao pleito de 2016, via mural eletrônico, para que apresentasse os extratos bancários de todo período de campanha (Id 10166764). Diante da sua inércia, as contas foram julgadas não prestadas.

Ocorre que, nos termos da Res. TSE 23.463/2015, aplicável à época, a intimação via mural eletrônico era

perfeitamente viável, especialmente no período eleitoral, compreendido entre os dias 16 de agosto a 19 de dezembro, e diante do fato de haver advogado constituído nos autos. Vejamos:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado; (grifado)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo.

§ 3º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor.

Note-se que a alegação de que o recorrente não possuía advogado não prospera, posto que constava no sistema que o mesmo estava representado por advogados (Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva, OAB: 268546 e Rodrigo Malta Prata Lima, OAB: 10792), o que se observa nos autos da Prestação de Contas nº 116-20.2016.6.02.0030, no termo de publicação em mural eletrônico (Id 10166765).

Desta feita, penso que o pleito deduzido na *Querela Nullitatis* não merece provimento, porquanto o caso revela que o Juízo de 1º grau agiu corretamente e dentro dos parâmetros estabelecidos pelas regras eleitorais.

Destaco o seguinte trecho esclarecedor da sentença de 1º grau:

"O sistema processual eleitoral brasileiro estabelece, em casos de prestação de contas, que a intimação do candidato pode ser feita por meio eletrônico, especialmente no período eleitoral, conforme previa a Resolução TSE nº 23.463/2015. A citação pessoal, conforme alegada pelo requerente, somente seria exigida se não houvesse advogados constituídos nos autos, o que não é o caso aqui, uma vez que o autor possuía advogados regularmente habilitados, aptos a receber as comunicações processuais em seu nome.

No âmbito dos processos de prestação de contas eleitorais, não há necessidade de citação, pois o processo é iniciado pelo próprio candidato ou partido político ao submeter suas contas à Justiça Eleitoral. Dessa forma, não há parte "ré" a ser citada. Nesse contexto, o candidato é intimado para que, caso haja alguma irregularidade em sua prestação de contas, adote as medidas necessárias para regularizar a situação. É o que aconteceu nos caso da prestação de contas que se quer anular.

No caso em tela, a intimação eletrônica foi realizada dentro do prazo e em conformidade com as disposições legais aplicáveis à prestação de contas eleitorais, conforme comprovado nos autos. Assim, a ausência de citação pessoal não configura, por si só, vício processual que possa invalidar os atos subsequentes ou justificar a concessão de tutela de urgência.

Ademais, a intimação eletrônica realizada no dia 17 de novembro de 2016 foi efetuada dentro do período eleitoral, que se estendeu de 16 de agosto a 19 de dezembro do ano de 2016. Nesse intervalo, a Resolução TSE nº 23.463/2015 permitia expressamente que as intimações fossem realizadas por meio eletrônico, inclusive como método preferencial. Portanto, a intimação foi realizada em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis, não havendo qualquer irregularidade a ser corrigida.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao afirmar que a intimação eletrônica, quando realizada em conformidade com a legislação vigente, é válida e eficaz, sobretudo quando o candidato está representado por advogados nos autos, como é o caso.

Por fim, o autor teve várias oportunidades, ao longo dos últimos anos, para corrigir as irregularidades apontadas, não sendo justificável que apenas agora, próximo às eleições de 2024, busque a anulação dos atos processuais. Além disto, conceder a suspensão dos efeitos de um julgamento ocorrido há quase oito anos, especialmente em um processo em que o autor permaneceu inerte por tanto tempo, seria uma afronta ao princípio da segurança jurídica e ao regular andamento do processo eleitoral."

Nessa toada, verifica-se que a notificação realizada na prestação de contas nº 116-20.2016.6.02.0030 é hígida e atendeu a todos os requisitos que qualificam o devido processo legal, não cabendo falar em nulidade.

Diante de tudo quanto posto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator